



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018999-86.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado JOSE ANTONIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58651

APEL.Nº: 1018999-86.2023.8.26.0451

COMARCA: PIRACICABA

APTE. : BANCO BMG S/A

APDO. : JOSÉ ANTONIO DE SOUZA

JUIZ : MARCOS DOUGLAS VELOSO BALBINO DA SILVA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL – INOCORRÊNCIA - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM QUESTÃO – CASA BANCÁRIA RECORRENTE QUE NÃO MANIFESTOU INTERESSE NA COLHEITA DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA - CASA BANCÁRIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO QUESTIONADA – INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO DEMANDANTE – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, ESTE DA ORDEM DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUE NÃO SE MOSTROU IRRISÓRIO OU EXCESSIVO – ACERTO DA R. SENTENÇA – CONDENAÇÃO DA CASA DE VALORES A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES – NECESSÁRIA REFORMA - RECURSO PROVIDO APENAS NESSE TOCANTE.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 356/361, proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito, C.C. Pedido de Indenização por Danos Morais, esta que foi proposta por **JOSÉ ANTONIO DE SOUZA** contra

BANCO BMG S/A, pela qual foi julgada procedente a demanda, o que se deu para o específico fim de: “... **reconhecer a fraude na contratação do negócio jurídico objeto destes autos e condenar a parte ré a: a) devolver os valores descontados, na forma dobrada, corrigidos pela tabela do TJSP a partir do desembolso e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, devendo ser apurado em liquidação de sentença; b) pagar danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido pela tabela do TJSP a contar da presente data (súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.500.00.”**

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença prolatada, dela recorre a instituição financeira ré, conforme dão conta suas razões que foram juntadas a fls. 366/376, assim clamando pela reforma do entendimento adotado em 1º Grau, pois conforme alega, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão como submetida a sua apreciação no feito, para tanto levantando como preliminar aspecto relativo a inépcia da inicial, uma vez que os pedidos deduzidos se mostraram incompatíveis entre si, sendo assim de rigor a extinção da ação, o que deverá se dar sem resolução do mérito.

Quanto ao mérito, caso superado o aspecto processual suscitado, dá conta do fato de que o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão como colocada, e agora recolocada em debate no feito, pois segundo sustenta, o contrato em debate foi regularmente celebrado entre as partes ainda litigantes, tanto é que se bate pela completa reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, uma vez que não resultaram comprovados nos autos quaisquer elementos que dessem conta do desrespeito aos termos da contratação do “Cartão de Crédito Consignado” que foi validamente celebrado entre as partes litigantes, isto porque a operação se traduziu em verdadeiro ato jurídico perfeito, razão

pela qual deve ser respeitada a cobrança dos valores que foram promovidos por força de descontos promovidos dos ganhos percebidos pelo autor, isto a se dar em plena homenagem ao princípio que atribui força obrigatória aos contratos. No mais, sustenta que não resultaram configurados os danos morais equivocadamente reconhecidos pelo Juízo, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a consequente reforma do entendimento adotado com real incorreção em 1ª Instância, pleiteando ainda, mesmo que de forma alternativa, pela efetiva redução da verba compensatória como definida, porque, a seu ver, fixada de forma indevida, além de excessiva, sendo certo que, em relação aos danos materiais, se bateu por sua eventual devolução de forma simples, uma vez que se mostra no todo indevida a devolução em dobro de tais verbas.

Processado o recurso, vieram a seguir aos autos as devidas contrarrazões (fls. 391/396), momento em que se bateu o demandante pela integral manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Primeiramente, forçoso que seja enfrentada questão que remete a preliminar ventilada em razões recursais pela casa de valores, porque prejudicial a análise das demais questões a se reenfrontar nos autos, preliminar essa que, no entanto, não comporta acolhida, isso porque, conforme se apura do todo processado, a petição inicial contém suficiente exposição dos fatos, com clara definição do fito do demandante, qual seja, declaração de inexistência de contratação do “Cartão de Crédito Consignado” em discussão, ou alternativamente que fosse promovida sua conversão em Empréstimo Consignado, caso resultasse demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes litigantes, pretensões essas

estas que não se mostram incompatíveis entre si, sendo imperativo reconhecer que se coloca como pacífica a jurisprudência no sentido de que não deve ser reconhecida como inepta petição inicial, desde que apresente suficiente exposição dos fatos, com clara definição do fito da demandante, possibilitando assim que o banco demandado, no caso, bem compreendendo os limites do pedido apresentado pela parte contrária, e em toda a sua amplitude, exercite sua defesa, de sorte a bem se estabelecer, e de forma verdadeiramente adequada os limites do contraditório (cf. REsp 52.501-2-RN, Rel. Min. Milton Pereira, em DJU 234:328, de 12/12/94). Dúvida alguma pode existir de que, na espécie, o réu bem compreendeu a pretensão do autor, tanto assim o é que apresentou resposta, que incluíram tanto matéria processual, quanto matéria de mérito, deixando claro, portanto, que pôde, e por consequência, bem exercer, e sem maiores entraves, de forma bastante efetiva, seu sagrado direito de defesa.

Com suporte nessa linha de raciocínio, e com facilidade se verifica que o pedido formulado através da petição inicial se mostra em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente, não cabendo falar, portanto, em inépcia da pretensão primeira, carência de ação, ou qualquer outro fator que pudesse obstar o conhecimento pelo Poder Judiciário das pretensões deduzidas nos autos, circunstância essa que afasta, e agora em definitivo, qualquer suporte que os vazios argumentos nesse sentido apresentados a desate pudessem ter

Ultrapassada a preliminar como suscitada, e enveredando pela questão de fundo em si considerada, é de se dizer que o recurso como interposto pela casa bancária deve ser merecedor de parcial acolhimento, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora submetida a ataque não se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto dos autos.

Mais especificamente, e no que toca ao recurso como intentado pela casa de valores, melhor examinando o leque de provas juntado ao todo processado, imperativo reconhecer que o posicionamento adotado pelo D. Sentenciante se mostrou quase que plenamente adequado no enfrentamento da realidade como vem estampada no feito, o que se deu no momento em que reconheceu a inexigibilidade do débito colocado em debate, haja vista que o banco inconformado não se desincumbiu dos ônus de comprovar a regularidade do contrato que deu ensejo ao débito objeto da pendenga instaurada, o que se deu nos exatos termos em que definidos pelo Juízo, sendo adequada, portanto, a ratificação de grande parte dos termos constantes da R. Sentença indevidamente guerreada, ao menos em relação a esses pontos, o que permite que se venha a transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados fundamentos adotados pelo Juízo em relação a vários dos tópicos definidos quando do sentenciamento do feito, pelos quais bem resultou decidido que:

“(…).

2 — Analiso o mérito

De acordo com a Súmula 297 do STJ, a relação estabelecida entre as partes é de consumo.

Observa-se ter a parte ré juntado aos autos o suposto instrumento contratual que originou os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 190/196 e 197/211). Contudo, nos termos do artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil, o ônus da prova acerca da autenticidade de assinatura, incumbe a quem produziu o documento, no caso em tela, o banco réu.

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Desse modo, não havendo comprovação de válida e efetiva contratação discutida pela parte autora, e a requerida não requerendo a prova pericial, de rigor a declaração da nulidade do

contrato e dos descontos.

A responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e súmula 479 do STJ.

Ressalto que fraude não configuraria causa excludente de responsabilidade, porquanto é risco inerente ao seu negócio e era seu dever ter agido com a diligência necessária para evitá-la.

(...).

Devidos, ainda, os danos morais. Houve falha no zelo quando o banco registrou a contratação de cartão RCC, ficando o consumidor a mercê de obrigações contratuais e vinculado aos descontos de parcelas de serviço não solicitado, o que, caracteriza a situação constrangedora.

Passando-se à fixação do quantum devido, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 é suficiente para repressão de condutas idênticas e reparação do abalo sofrido pelo autor, sem acarretar o enriquecimento sem causa.

Ressalto que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, conforme entendimento da Súmula 326 do STJ.

(...).

Diante do reconhecimento da fraude na contratação do negócio jurídico, as partes devem voltar ao "status quo ante". Desta forma, eventual quantia disponibilizada pela ré na conta do autor deverá ser ressarcido pelo consumidor. Tendo em vista que o réu também deverá arcar com valores, admito a compensação das quantias.

(...).“

Em complemento aos adequados e acertados fundamentos adotados pela R. Sentença, ao menos em relação aos tópicos

até aqui ressaltados, forçoso observar que a Casa de Valores inconformada, apesar de devidamente intimada para manifestar seu interesse na produção de prova pericial grafotécnica (fls. 336), manifestou-se expressamente pelo desinteresse na colheita da prova em questão (fls. 339/340), sendo então reconhecida sua preclusão pelo Juízo, circunstância esta que impediu a exata apuração da veracidade acerca da assinatura que vem aposta ao instrumento contratual em discussão, se mostrando no todo irrelevantes, portanto, seus inconsistentes argumentos, principalmente porque o autor, em sua peça primeira, sustenta não ter celebrado o contrato em questão, vindo posteriormente a impugnar a assinatura constante do instrumento contratual juntado aos autos (fls. 326/335). Diante dos pontos apresentados, todos bem analisados, forçoso reconhecer que não devem vingar os reclamos assim apresentados a desate, haja vista que não se desincumbiu o réu, exatamente como já expressamente indicado, dos ônus de comprovar, ainda que minimamente, a veracidade do quanto por ele alegado sem o mínimo embasamento em provas verdadeiramente esclarecedoras e contundentes.

Importante salientar nesse exato ponto da análise desenvolvida, e conforme se verifica por meio dos elementos de cognição coligidos ao todo processado, que se mostra imperativo reconhecer que não vinga a insurgência da instituição financeira no sentido de que seja reconhecida a obrigação do autor no que toca aos ônus de prova da idoneidade do contrato. Tenha-se em conta que o artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil em regência bem determina, ao inverso do quanto defendido, e sem qualquer suporte pelo banco réu, que incumbia a parte que produziu o documento em Juízo provar sua idoneidade, no que se inclui a autenticidade das assinaturas contidas no instrumento. Tal interpretação bem se ajusta aos limites da Lei Processual Civil brasileira, em plena conformidade com que se chega no momento em que define sobre a autenticidade dos documentos e das assinaturas contidas na documentação apresentada, sendo fato que assim define a Lei: ***“Incumbe o ônus da***

prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir; II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.” (art. 429, do CPC de 2015).

Nessa altura do enfrentamento da questão, interessante deixar claro que, na mesma linha de entendimento se posicionavam tanto a Doutrina quanto a Jurisprudência definidas sob a égide do saudoso código anterior (sendo que nesse tocante a antiga disciplina legal em nada foi modificada), esta que, sobre a matéria assim se orientava: ***“é de quem houver produzido o documento em juízo o ônus de provar a autenticidade da assinatura” (art. 389, inc. II)***” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil III. 6ª ed, pp. 607/608) (grifei).

Superada a questão relativa a inexigibilidade dos valores movimentados, e enveredando agora por aspecto relativo a condenação dirigida a devolução, e em dobro, dos valores que foram indevidamente cobrados do autor, de rigor ter em mente que se mostra imperativa a condenação da casa de valores ré no que toca a restituir os valores indevidamente descontados, conforme apontados pelo autor em sua peça primeira, restituição essa que, no entanto, deverá se dar de forma simples, uma vez que não se mostra possível a aplicação da dobra prevista, seja pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, seja pelo art. 940, do CC, notadamente porque não registrada na hipótese a presença de erro inescusável, tampouco de efetiva má-fé que tenha funcionado como agente impulsionador da vontade/conduita do banco recorrente, requisitos estes que se colocam como indispensáveis para a aplicação dos dispositivos legais em questão, ou seja, para aplicação da dobra legal, isso porque a ocorrência da má-fé não se presume, sendo plenamente necessária sua demonstração e plena comprovação, o que não emergiu do todo processado, daí porque deve ser alvo de parcial acolhida a

insurgência nesse sentido apresentada pelo banco inconformado, de sorte a se reconhecer que a restituição dos valores indevidamente movimentados deverá se dar de forma simples, ou seja, sem aplicação da dobra legal.

Superado mais essa vertente do apelo movimentado, e agora apreciando os reclamos deduzidos pelo banco demandado, nos moldes em que direcionados a redução do montante compensatório, é certo que a inaceitação assim exteriorizada não deve prevalecer, haja vista que não conta com o mínimo embasamento, isto porque o valor da condenação imposto pela R. Sentença submetida a ataque, este da ordem de R\$ 5.000,00, não se mostrou em nada irrisório/desproporcional em relação aos malefícios experimentados pelo autor, uma vez que se viram definidos com razoável observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fato, também, que foram fixados em respeito ao fato de que a reparação pelo dano suportado deve ser sempre compreendida como justa punição imposta contra aquele que atenta contra a honra, o nome, ou a imagem de outrem, sem gerar, contudo, qualquer espécie de enriquecimento indevido, de ganho fácil com que se possa beneficiar a parte, razão pela qual deve ser igualmente mantido inalterado o posicionamento nesse tocante adotado pelo D. Sentenciante.

Em assim sendo, e em suma, merecem vingar, ainda que apenas em parte os reclamos como exteriorizados pelo banco inconformado, de sorte a que seja reconhecida como indevida sua condenação a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados do recorrido, conforme R. Decisão de 1º Grau de Jurisdição, haja vista que os valores reconhecidos cobrados com incorreção deverão ser restituídos de forma simples, com a manutenção, no mais, e de forma inalterada, dos demais tópicos decididos pela R. Decisão guerreada, manutenção essa que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, inclusive no que diz respeito a fixação dos ônus de sucumbência, pois bem observou o Juízo, também nesse tocante, o quanto

vem disposto pela legislação processual vigente.

Finalizando, é de se acrescentar que a verba honorária como definida em 1º Grau não comporta elevação, ainda que venha esta prevista pela Legislação Processual vigente, notadamente diante do acolhimento, ainda que parcial dos reclamos deduzidos pelo banco inconformado através de suas razões de apelo, motivo pelo qual, nesse particular, também fica mantido, e sem retoques o entendimento como adotado pelo Juízo.

Pelo exposto, é caso de se dar parcial provimento ao recurso do banco demandado, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)